

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Ccent. 77/2005 – GRUPO PESTANA / ANGLOTEL HOLDINGS

I - INTRODUÇÃO

1. Em 12 de Dezembro de 2005, o GRUPO PESTANA, SGPS, S.A. nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”) notificou à Autoridade da Concorrência uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da **ANGLOTEL HOLDINGS – Societé Anonyme Holding**.
2. De acordo com a análise efectuada, considera a Autoridade da Concorrência que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. Nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência foram publicados os respectivos anúncios, não tendo esta Autoridade recebido quaisquer observações de terceiros.
4. Em 13 de Janeiro de 2006, atento o mercado em causa, a Autoridade da Concorrência solicitou, ao abrigo do artigo 6.º da Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e do artigo 39.º, n.º 1 da Lei da Concorrência, um pedido de Parecer ao Instituto de Nacional de Aviação Civil (doravante “INAC”).

5. O referido Parecer foi emitido a 23 de Janeiro de 2006, não tendo esta entidade reguladora sectorial manifestado preocupações relativas à concretização da presente operação de concentração.

II - AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

6. O GRUPO PESTANA, SGPS, S.A. (doravante “Grupo Pestana”) é a sociedade *holding* do Grupo de empresas controladas pelo Sr. Dionísio Pestana, que exerce actividades na área de turismo e hotelaria.
7. Para além da sua presença em Portugal, o Grupo Pestana desenvolve também actividades no Continente Africano e Sul-Americano, nomeadamente, em Moçambique, África do Sul, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Brasil e Argentina.
8. A nível nacional, o Grupo Pestana possui unidades hoteleiras na Região Autónoma da Madeira, no Algarve e nas áreas da Grande Lisboa e Grande Porto. De relevância, ainda, no sector hoteleiro é a gestão da rede das Pousadas de Portugal que o Grupo Pestana passou a assumir a partir de 2003.
9. Desenvolve também actividades nas áreas da imobiliária turística e distribuição turística e de “*time-sharing*”.
10. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do Grupo Pestana, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios, do Grupo Pestana, em milhões de euros, 2002-2004

	2002	2003	2004
<i>Portugal</i>	<150	<150	>150
<i>EEE</i>	<150	<150	>150
<i>Mundial</i>	<150	<150	>150

Fonte: Notificante.

2.2 Empresas adquiridas

11. Por seu lado, a ANGLOTEL HOLDINGS – Societé Anonyme Holding (doravante “Anglotel”) é uma sociedade gestora de participações sociais, com sede no Luxemburgo, e cujas empresas exercem as seguintes actividades económicas, em Portugal:
- a) No sector da aviação pela prestação de serviços de transportes aéreos não regulares (voos *charters*), através da sociedade EuroAtlantic Airways – Transportes Aéreos, S.A.
 - b) No sector do turismo, através da empresa Sonhando – Organização de Viagens e Turismo, S.A (doravante “Sonhando”), a qual exerce as actividades próprias de um operador turístico, tais como a organização de viagens, reservas turísticas, venda de bilhetes e reservas de lugares em qualquer meio de transporte.
 - c) No sector da produção e comercialização de águas, cervejas e refrigerantes, por intermédio da sociedade Empresas de Cerveja da Madeira, Ld^a (doravante “ECM”).
12. A Anglotel, exerce também a actividade de operador turístico, no Reino Unido, através da sociedade Atlantic Holidays, Ltd que organiza pacotes turísticos e fretamentos de aviões *charters*.

13. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do Anglotel, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios, do Anglotel em milhões de euros, 2002-2004

	2002	2003	2004
<i>Portugal</i>	<150	<150	<150
<i>EEE</i>	<150	<150	<150
<i>Mundial</i>	<150	<150	>150

Fonte: Notificante.

III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. Pela presente operação, o Grupo Pestana irá adquirir acções representativas de [>50] % do capital social da Anglotel passando a deter o controlo exclusivo daquela sociedade e consequentemente das sociedades suas subsidiárias.
15. As suas subsidiárias são (i) a Euroatlantic – na qual a Anglotel detém [...] % do capital social; (ii) a ECM – na qual a empresa [...] é detentora da totalidade do capital social; e (iii) a Sonhando - detida em [...], na qual por sua vez a [...] do seu capital social.
16. Nestes termos, a presente operação confere ao Grupo Pestana o controlo exclusivo, de forma directa, sobre a Anglotel e consequentemente de forma indirecta sobre as sociedades *supra* referidas.

17. Assim, do exposto conclui-se que a operação projectada, conforme notificada e nos termos dos elementos disponibilizados pela notificante durante a instrução configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo diploma.
18. Considerando que não existe sobreposição de actividades das empresas participantes da operação de concentração, considera-se que esta não tem natureza horizontal mas sim conglomeral .

IV. MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado relevante do produto

19. A notificante tendo em conta as actividades desenvolvidas pela empresa adquirida e suas participadas – Sonhando, EuroAtlantic e ECM - apresenta os seguintes mercados relevantes de produto:
 - a) Prestação de serviços de operador turístico;
 - b) Transportes aéreos não regulares (*voos charter*);
 - c) Produção e comercialização de cervejas;
 - d) Produção e comercialização de refrigerantes.

A. *Mercado da prestação de serviços de operador turístico*

20. No que se refere ao mercado relevante da prestação de serviços de operador turístico, socorreu-se a notificante da prática decisória da AdC¹, na esteira, aliás de algumas decisões comunitárias neste sector², onde foi claramente assumida uma distinção entre a actividade de agência de viagens e a de operador turístico.

¹ Decisões da AdC, nos processos Ccent. n.º 42/2003 – Espírito Santo Viagens / Netviagens, Ccent. 09/2005 – Espírito Santo Tourism (Europe) /Espírito Santo Viagens.

² Decisões da Comissão Europeia relativas aos processos: IV/M.1502 – Kuoni/First Choice de 06.05.1999; IV/M.1341 – Westdeutsche Landesbank/Carlson/Thomas Cook de 08.03.1999;

21. A actividade fundamental das agências de viagens consiste na comercialização retalhista, operando como intermediários entre o consumidor final e o prestador de serviços (hotelaria, transporte, produtor de eventos, etc.).
 22. Por sua vez, a actividade de operador turístico consiste na organização e fornecimento de pacotes turísticos, procedendo à combinação e selecção de prestações de serviços de alojamento, transportes, nomeadamente, *voos charters* e outros serviços, os quais são fundamentalmente comercializados junto das agências de viagens, actuando assim, ao nível grossistas.
 23. Embora os operadores turísticos possam também vender os seus pacotes turísticos directamente ao consumidor final, as duas actividades encontram-se em estádios diferentes – grossista e retalhista – os serviços prestados têm características próprias, a procura e a oferta de cada uma das actividades são diversas, pelo que constituem mercados distintos.
 24. Ora, a empresa Sonhando desenvolve a sua actividade como operador turístico pelo que pelas razões explicitadas *supra*, a AdC entende que, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, o *mercado relevante a considerar é o mercado da prestação de serviços de operador turístico*.
- B. *Transportes aéreos não regulares (voos charter)*
25. Como já exposto, a EuroAtlantic exerce a actividade de transporte aéreo não regulares, fundamentalmente nos “*voos charters*”, sendo este o mercado relevante apresentado pela notificante.
 26. No entanto, a EuroAtlantic está também activa (ainda que de forma diminuta relativamente aos voos *charters*) nos voos denominados Aircraft Crew Maintenance

Insurance (ACMI) em que a empresa disponibiliza apenas a aeronave (A), as tripulações (C), a manutenção (M) e o seguro (I) ao cliente, que regra geral são companhias aéreas de voos regulares.

27. Por seu lado, os “voos charters” têm como característica principal o facto de serem contratados pelos operadores turísticos, para integrar a componente de transporte nos diversos pacotes turísticos que promovem e organizam.
28. Este tipo de voos permite que seja escolhida a rota e horário mais adequado para integrar os pacotes comercializados pelo operador turístico, podendo esta adquirir a totalidade ou apenas conjuntos dos lugares do avião.
29. Embora o mercado dos voos não regulares pudesse ser delimitado de forma mais estreita segmentando entre, nomeadamente, o mercado dos “voos charters” e o mercado dos voos ACMI, no caso concreto da presente operação de concentração, tal segmentação não iria alterar a conclusão da apreciação concorrencial no caso concreto da presente operação de concentração.
30. Pelo atrás exposto, a AdC entende que, para efeitos da presente operação de concentração, *o mercado relevante a considerar é o mercado dos voos charters.*

C. Produção e comercialização de cervejas e da produção e comercialização de refrigerantes

31. A ECM dedica-se à produção e comercialização de cervejas e refrigerantes, produtos que constituem claramente mercados distintos, na medida em que não são substituíveis numa perspectiva da procura.

32. Tem sido nesse sentido a prática decisória da Comissão Europeia e nacional³, a qual foi seguida pela notificante, tendo apresentado aqueles dois mercados relevantes – cervejas e refrigerantes - na presente operação de concentração.
33. Com efeito, embora o mercado da cerveja possa ser segmentado entre, e.g. os diversos tipos de cerveja, uma delimitação mais lata ou mais estreita do mercado relevante, no caso da presente operação de concentração, não iria alterar a apreciação concorrencial.
34. Assim, entende a AdC que, para efeitos da presente operação de concentração, *o mercado relevante a considerar é o mercado da produção e comercialização de cerveja.*
35. No que se refere ao mercado dos refrigerantes, também se podem admitir segmentações das quais resultariam a autonomização de diversos mercados, e.g segmentação entre refrigerantes gaseificados e não gaseificados.
36. Contudo à semelhança do afirmado no ponto 33 para o mercado das cervejas, também para o mercado dos refrigerantes, entende a AdC que para efeitos da presente operação de concentração, *o mercado relevante a considerar é o da produção e comercialização de refrigerantes.*

4.2. Mercado geográfico relevante

37. No entender da notificante, o mercado geográfico relevante dos produtos por si definidos e propostos deverá ser o mercado nacional, sustentando esta posição na prática comunitária e nacional em matéria de análise de concentrações nestes sectores.

³ Ver Decisões comunitárias nos casos COMP/M.3289 – Interbrew/Spaten-Franziskaner/Lowenbraun/Dinkelacker; COMP/M.3032 – Interbrew/Braueergilde; Comp/M. Interbrew/Breck's; COMP/M.2.877 –Karlsberg/Brauholding International/JV; COMP/M.2387 – Heineken/Bayerische Brauholding/JV; COMP/M. 2152 – Scottish&Newcastle/Centralcer e Processo CP02/03 SCC – Sociedade Central de cervejas, S.A.

38. No caso do mercado dos operadores turísticos, a AdC⁴ tem considerado que, apesar destes disponibilizarem produtos semelhantes, os pacotes turísticos são sempre adaptados aos países onde são comercializados, tendo em conta as preferências locais, e sobretudo os condicionalismos no que respeita ao ponto de partida, nomeadamente, aeroporto, horário, legislação sobre a defesa do consumidor, etc.
39. Com efeito, os pacotes oferecidos pelos operadores turísticos num dado Estado Membro, têm partida e regresso de pontos do território nacional onde actuam, com horários adaptados, para além dos aspectos de ordem prática como o acesso e divulgação de brochuras, os aspectos legais relacionados com os contratos, e reclamações em caso de incumprimento, quando o operador turístico não está presente no Estado-Membro, os quais assumem grande importância. Acresce, ainda, o facto de diversos operadores turísticos estrangeiros estarem a operar em Portugal e apresentarem catálogos em português, com pacotes a partir do território nacional.
40. Baseando exclusivamente a sua posição na Decisão da Comissão Europeia no processo IV/M. 1341 – Westdeutsche Landesbank / Carlson / Thomas Cook⁵, a notificante defende que o mercado dos voos charters têm carácter nacional.
41. Nos termos da referida decisão, os “voos charters” serão contratados por operadores turísticos, sendo as partidas e chegadas efectuadas do país de origem e de licenciamento destes operadores de serviços charters.
42. Por outro lado, de acordo com a mesma decisão existem obstáculos práticos que dificultam a um residente em determinado país adquirir um pacote turístico com um operador turístico ou numa agência de turismo localizada noutro país, conforme exposto no ponto anterior.

⁴ Ver Decisão da AdC Cent. n.º 41/2004 – Espírito Santo Viagens _ Sonae Turismo/ Ibéria/Mundo VIP

⁵ Decisão emitida a 08.03.1999 e publicada no Jornal Oficial n.º 102, de 13.04.1999, p. 9.

43. Ora, considerando que, no presente caso, a avaliação concorrencial não será diferente, poderá aceitar-se a definição do mercado geográfico proposta pela notificante.
44. No que se refere aos mercados da cerveja e dos refrigerantes, razões que se prendem com o facto de se tratar de produtos de consumo corrente, em que o gosto dos consumidores finais às marcas nacionais assume particular importância, em resultado em grande medida de fortes campanhas publicitárias, apontam para que o mercado relevante geográfico seja também o nacional.

4.3. Em Conclusão:

45. Face ao exposto nos pontos anteriores, o entendimento da AdC é de que o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação é o *mercado nacional (i) da prestação de serviços de operador turístico, (ii) da prestação de serviços dos “voos charters”, (iii) da produção e comercialização de cervejas e (iv) da produção e comercialização de refrigerantes.*
46. No entanto, dado que nos mercados (iii) da produção e comercialização de cervejas e (iv) da produção e comercialização de refrigerantes, a ECM detém quotas de mercado que se podem considerar *de minimis*⁶, os mesmos não serão objecto de análise para efeitos de apreciação da presente operação de concentração.

V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

47. Como ponto prévio, importa referir que o Grupo Pestana não actua em nenhum dos mercados relevantes definidos. Desenvolve, no entanto, e designadamente, actividades em mercados vizinhos ou conexos – como sejam na indústria hoteleira e de turismo,

⁶ De acordo com os dados fornecidos pela notificante, a quota de mercado será de aproximadamente 2,5% e 1,8% nos mercados da produção e comercialização de cervejas e da produção e comercialização de refrigerantes.

razão da qualificação da presente operação conforme já referido *supra*, como sendo de natureza conglomeral.

5.1. Estrutura do mercado da prestação de serviços de operador turístico

48. No que respeita ao mercado da prestação de serviços dos operadores turísticos, a operação consiste na aquisição da empresa Sonhando, que exerce aquela actividade.
49. De facto, das investigações efectuadas pela AdC⁷, tanto junto da APAVT (Associação Portuguesa de Agências de Viagens e Turismo) como junto das principais empresas presentes no sector, confirmou-se a dificuldade manifestada na obtenção de dados exactos sobre o sector, tendo-se contudo tomado o valor de 400 milhões de euros para a actividade de prestação de serviços de operadores turísticos, referente ao ano de 2003.
50. No entanto, a notificante apresentou para o ano de 2004 uma estimativa de 250 milhões de euros para o volume de negócios do mercado da prestação de serviços de operador turístico.
51. Neste contexto, o valor global do mercado agora estimado pela notificante, para 2004, sendo bastante inferior aos dados que resultam de decisões anteriores desta Autoridade, atribui à empresa adquirida – Sonhando – um valor de quota de mercado, eventualmente sobreavaliado de 8%, afigurando-se, contudo, no caso presente, não levantar qualquer problema a aceitação deste para efeitos de apreciação da operação.
52. Segundo a notificante, as maiores empresas activas no mercado dos operadores turísticos são a Mundo Vip, a Abreu e a Sonhando, sendo que de decisões anteriores desta

⁷ Ver Decisão da AdC Cent. n.º 41/2004 – Espírito Santo Viagens _ Sonae Turismo/ Ibéria/Mundo VIP.

Autoridade⁸ resulta que a estrutura da oferta do mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico é relativamente pulverizada⁹.

5.2. Estrutura do mercado dos “voos charters”

53. No que respeita ao mercado da prestação de “voos charters”, a operação consiste na aquisição por parte do Grupo Pestana da empresa EuroAtlantic, que exerce aquela actividade, sendo certo que o Grupo Pestana não se encontra actualmente presente na prestação destes serviços.
54. Quanto ao mercado dos “voos charters” e com base em elementos fornecidos pelo Banco de Portugal¹⁰, a estrutura da oferta para o ano de 2004 (com base em volume de negócios) é a seguinte:

Quadro 3: Estrutura da oferta dos Transportes Aéreos não regulares (voos charters), em 2004:

Empresa	Quota %
<i>EUROATLANTIC</i>	25
Sata Açores	20
Air Luxor	20
White	25

⁸ Vide, por exemplo a já citada Decisão no processo Ccent. n.º 41/2004 – Espírito Santo Viagens _ Sonae Turismo/ Ibéria/Mundo VIP.

⁹ Dados da AdC identificaram cerca de 25 empresas a operar neste mercado, em 2003.

¹⁰ O estudo / relatório do Banco de Portugal é denominado Quadro da Situação para o CAE : Transportes Aéreos Não Regulares, e inclui dados de 6 empresas, representando 80 a 90% de vendas e prestação de serviços nesta actividade. Estes dados foram também confrontados com outros dados do INAC relativos a número de voos e número de passageiros por companhia aérea, extraindo-se destes quotas ainda inferiores à apresentada pela notificante.

Outros	10
TOTAL	100,0

Fonte: Notificante, com base nas estatísticas do Banco de Portugal

55. Deste modo, a quota de mercado detida pela EuroAtlantic, no ano de 2004, foi de 25%, sendo que operam no mercado nacional cerca de 13 operadoras aéreas que disponibilizam “voos charters” de acordo com elementos obtidos junto do INAC.

5.3. Efeitos Concorrenciais da Operação

1. Aspectos horizontais e verticais

56. Conforme já referido não existe sobreposição nas actividades das empresas participantes. Por outro lado, da operação não resulta qualquer integração vertical das actividades do Grupo Pestana com as actividades desenvolvidas pela Anglotel.

2. Aspectos conglomerais

57. Como resulta do acima exposto, em resultado da presente operação, o Grupo Pestana poderá oferecer voos charters assim como os serviços complementares de oferta hoteleira, aos operadores turísticos, enquanto simultaneamente terá também uma presença, através da Sonhando, nesta última actividade.
58. Importa, por isso, referir que a presença do Grupo Pestana no mercado conexo de camas turísticas ou hotelaria não apresenta uma posição muito significativa, como de seguida se demonstrará.
59. De acordo com elementos fornecidos pela notificante durante a instrução, este Grupo detém unidades hoteleiras e de *time share* na Madeira, Algarve, Grande Lisboa e Grande Porto, e ainda a gestão da rede de Pousadas de Portugal.

60. Ora, em todas as diferentes regiões referidas, e de acordo com aqueles dados, o número de unidades (ou de camas turísticas) detidas pelo Grupo Pestana, representam, sempre quotas inferiores a 30%.
61. Assim, consideradas as posições detidas pelas empresas Sonhando e EuroAtlantic, em termos de quotas de mercado, e a expressão do Grupo Pestana no mercado conexo de oferta de camas turísticas ou hotelaria, resulta afastada a possibilidade de práticas de *bundling*, descontos ou outros que possam ter um efeito significativo na posição competitiva da adquirente em consequência da presente operação.

6.5. Conclusão

62. Neste contexto, e dado tudo o exposto acima, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional (i) da prestação de serviços de operador turístico e (ii) da prestação de serviços dos “voos charters”*.

VII AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

63. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VIII CONCLUSÃO

64. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional (i) da prestação de serviços de operador turístico e (ii) da prestação de serviços dos “voos charters”*.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Engº Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho